



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PR.**

Ação Penal nº 5083360-51.2014.404.7000

WALDOMIRO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, por sua defensora, respeitosamente, tendo em vista o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), assim como a ausência de previsão legal de recurso cabível contra decisões de recebimento de denúncia ofertada, vem à elevada presença de V.Exa., a fim de expor e, ao final, requerer a avaliação de todas as teses elaboradas pela defesa do Peticionário em sua Resposta à Acusação apresentada em 30 de janeiro *p.p.* (evento 109), a fim de se evitar futuras alegações de nulidade.

Com efeito, uma das teses abordadas pelo Peticionário foi a da violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal pública pelo Ministério Público Federal, haja vista que, ao oferecer denúncia, arrolou



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

MEIRE BONFIM DA SILVA POZA como mera testemunha de acusação, enquanto o Peticionário, que em tese teria praticado **exatamente as mesmas condutas** da sedizente testemunha, fora denunciado pela hipotética prática de lavagem de capitais.

Veja-se o trecho de referida Resposta à Acusação:

*(...)
a pergunta que se faz, em vista do inevitável e imprescindível respeito ao princípio da indivisibilidade da ação penal pública é: **por que WALDOMIRO figura no polo passivo de diversas ações penais por ter supostamente emitido nota fiscal a mando de ALBERTO YOUSSEF, mediante pagamento, enquanto a “testemunha” MEIRE POZA, que confessa ter praticado exatamente os mesmos fatos que são imputados ao Peticionário, foi arrolada como mera testemunha de acusação?***

Por que essa diferença de tratamento?

*Ora, **ou bem a emissão de nota fiscal a mando de outrem mediante pagamento configura conduta ilícita, ou bem não é suficiente a conduzir alguém à condição de acusado em processo penal.** A orientação ministerial deve ser utilizada para todas as pessoas que estejam na mesma situação fática, isonomicamente.*

Ora, se o MPF entendeu que as condutas perpetradas por MEIRE POZA não caracterizariam ato ilícito, ou que uma denúncia que a incluisse no polo passivo não seria apta, com o devido respeito, não se entende por que o fez com relação ao Peticionário”.¹

Ocorre que na r. decisão que analisa a Resposta à Acusação do Peticionário (evento 138), s.m.j., não houve avaliação deste MM. Juízo sobre aludida indagação.

Mais grave ainda – e para corroborar ainda mais a ilegal e inaceitável “escolha de réus” feita pelo MPF na exordial –, em audiência realizada no dia 04.02.2015 no bojo da ação penal nº 5083376-05.2014.404.7000 (OAS), a sedizente testemunha, compromissada na forma

¹ Ação Penal nº 5083360-51.2014.404.7000/PR, Evento 109, DEFESA P1, fls. 42/43, grifos nossos.



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

da lei, confessa nada mais nada menos do que, pasme-se, a emissão de nota fiscal a pedido Alberto Youssef, mediante pagamento – e recebimento – de 10% sobre o valor de cada nota emitida:

“Defesa de Waldomiro: A senhora já emitiu alguma nota fiscal a pedido de Alberto Youssef?

Meire Poza: Da empresa.. das empresas do “seu” Waldomiro?

Defesa de Waldomiro: Não.

Meire: Da minha? Sim.

Defesa de Waldomiro: Da GFD. Da Arbor.. da Arbor.

Meire Poza: Sim, sim. Já emiti sim.

Defesa de Waldomiro: A senhora chegou a cobrar algum percentual por essas emissões?

Meire Poza: Sim.

Defesa de Waldomiro: E a senhora recebeu?

Meire Poza: Recebi sim.

Defesa de Waldomiro: Quantos por cento?

Meire Poza: 10%.

Defesa de Waldomiro: Quantas vezes? A senhora se recorda?

Meire Poza: Não doutora, mas foram poucas vezes. Podem ter sido... Olha foram em duas ocasiões: foi no final de 2012 e no final de 2013”.

Não menos estarrecedor, em outro depoimento prestado no bojo desta ação penal, a “testemunha” admitiu ter pleno conhecimento de que sua emissão de notas fiscais a pedido de Alberto Youssef, mediante pagamento de 10% sobre o valor total, **não correspondia a qualquer serviço prestado, ou seja, tratavam-se de notas fiscais frias:**

“Defesa de Waldomiro: Na audiência passada, da Ação Penal OAS..

Meire Poza: Sim.

Defesa de Waldomiro: A senhora afirmou que a sua empresa de contabilidade, a Arbor, chegou a emitir algumas notas fiscais a pedido de Alberto Youssef e, por estas emissões, a senhora chegou a cobrar, e receber, a percentagem de 10% sobre o valor de cada nota. Correto?

Meire Poza: Correto.

Defesa de Waldomiro: Essas notas correspondiam a algum serviço prestado?

Meire Poza: Não”.

Mas não é só.



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

Em audiência realizada no último dia 11.02.2015, no bojo da ação penal n°. 5083401-18.2014.404.7000 (Mendes Júnior), a sedizente testemunha reafirma ter emitido notas fiscais frias a pedido de Alberto Youssef, mediante pagamento:

“Defesa de Waldomiro: *É. pela Arbor, a senhora chegou a emitir alguma nota fiscal a pedido de Alberto Youssef?*

Meire Poza: *Sim. Pela Arbor, sim.*

Defesa de Waldomiro: *E essa nota fiscal correspondia a algum serviço prestado?*

Meire Poza: *Não. Não correspondia.*

Defesa de Waldomiro: *A senhora chegou a receber alguma porcentagem por isso?*

Meire Poza: *Sim. Eu recebi 10%.*

Defesa de Waldomiro: *De cada nota emitida?*

Meire Poza: *Sim”.*

Ora, **essa é exatamente a situação fática que levou o Peticionário a figurar como réu na presente ação penal** (e em todas as outras, referentes às empreiteiras OAS, Engevix, Mendes Jr – com exceção da Ação Penal UTC/Camargo Correia, onde não há qualquer descrição de conduta do Peticionário), qual seja, a hipotética emissão de nota fiscal, a pedido de Alberto Youssef, mediante pagamento, sendo certo que a nota pretensamente emitida não corresponderia a um serviço efetivamente prestado.

Citem-se as imputações que constam da denúncia em desfavor do Peticionário:

“1º contrato – 1ª e 2ª condutas de lavagem:

(...) A pedido de YOUSSEF e mediante pagamento, WALDOMIRO fez emitir as Notas Fiscais nº 112 e 115²”

“2º contrato – 3ª e 4ª condutas de lavagem:

² Evento 4, DENUNCIA1, pág. 82



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

(...) A pedido de YOUSSEF e mediante pagamento, WALDOMIRO fez emitir as Notas Fiscais nº 126 e 132³

“3º contrato – 5ª e 6ª condutas de lavagem:

(...) A pedido de YOUSSEF e mediante pagamento, WALDOMIRO fez emitir as Notas Fiscais nº 147 e 143⁴”

Diante de tal cenário e considerando que essa tese foi abordada em sede de resposta à acusação – e até o momento não analisada por esse MM. Juízo –, a **defesa insiste em saber** por que MEIRE POZA figura, única e exclusivamente, como mera testemunha arrolada pela acusação, enquanto o Peticionário é denunciado pela mesma e hipotética conduta que a testemunha confessou ter realizado.

De duas, uma – repita-se –: **ou bem a emissão de nota fiscal a mando de outrem mediante pagamento configura conduta ilícita, ou bem não é suficiente a conduzir alguém à condição de acusado em processo penal.**

Como se sabe, a ação penal pública é obrigatória e indivisível e não cabe ao Ministério Público Federal, com o devido acatamento, escolher quem figurará como réu: evidentemente, pessoas na mesma situação fática devem ser tratadas isonomicamente pelo *dominus litis*.

Dessa forma, o MM. Juízo deve avaliar se tal disparidade de tratamento feita pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia não enseja a **rejeição imediata da exordial** com relação ao Peticionário, de acordo com os ensinamentos de Mariângela Tomé Lopes e Antonio Scarance Fernandes:

³ Evento 4, DENUNCIA1, pág. 83

⁴ Evento 4, DENUNCIA1, pág. 85



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

“Não teria sentido abrir oportunidade ao acusado para a sua resposta, na qual pode alegar qualquer matéria em sua defesa, inclusive as que possibilitam a rejeição da denúncia ou queixa, se o juiz não pudesse mais rejeitar a acusação. As últimas reformas no Brasil (Lei sobre Competência Originária, Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei Antitóxicos) e a projetada para os procedimentos do código tiveram como objetivo **proporcionar ao acusado se defender antes de ser admitida a acusação.** O legislador (...) quis, com o recebimento preliminar, impedir o seguimento de processos quando a acusação for manifestamente inidônea, com o objetivo de proteger o acusado, a fim de não precisar comparecer perante o juízo e se defender.

Embora não tenha o legislador usado da melhor técnica, criou um procedimento justo e equilibrado. **Permite ao Ministério Público ou à vítima oferecer denúncia ou queixa. Possibilita ao juiz, em casos de manifesta falta de idoneidade da acusação, que o juiz, que, liminarmente, não a acolha, recebendo provisoriamente a denúncia, para o fim de ser o acusado citado. Dá ao acusado oportunidade de se defender. Finalmente, antes de se encaminhar o processo a julgamento, o juiz fará o juízo final de admissibilidade da acusação, quando poderá, aí sim, num juízo mais aprofundado, absolver sumariamente o acusado, REPELIR A ACUSAÇÃO ou receber a denúncia ou queixa”.** ⁵

Diante do exposto e até para se evitar futuras alegações de nulidade pelo não enfrentamento da integralidade das teses defensivas (art. 93, IX, CF), faz-se necessária a avaliação da tese da defesa no sentido de que a situação fática apresentada configura hipótese legal de rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, I e III, do CPP.

Na remota hipótese de o recebimento da denúncia ser mantido – o que se admite apenas para argumentar –, requer-se a expedição de ofício à D. Autoridade Policial e ao Ministério Público Federal para que informem, por meio de certidão:

- (i) se MEIRE BONFIM POZA está sendo investigada em autos de inquérito policial ou de qualquer outro tipo de investigação preliminar e, em caso positivo, quando a(s) investigação(ões) foi(ram) instaurada(s);

⁵ FERNANDES, Antonio Scarance e LOPES, Mariângela - “O recebimento da denúncia no novo procedimento” - Boletim - 190 - Setembro / 2008 - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

qual(is) o(s) respectivo(s) número(s) dos autos e a fase em que se encontra(m);

- (ii)** se houve qualquer acordo, formal ou informal, entre esses órgãos (Polícia Federal e/ou MPF) e MEIRE BONFIM POZA, a fim de que ela colaborasse com as investigações e, caso afirmativo, para que informem **(a)** o nome das autoridades que celebraram referido acordo, **(b)** quais as cláusulas do acordo, e **(c)** qual a base legal utilizada para celebração do acordo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.

VERÔNICA ABDALLA STERMAN

OAB/SP 257.237